

## Edital de Pregão Presencial nº 001/2018

### Análise de Recurso Administrativo

**Contratação de Empresa para a prestação de serviço de locação de veículo executivo (sem motorista, sem combustível), por quilometragem livre, para atendimento a presidência (representação), bem como a sua segurança, em deslocamentos necessários inerentes a sua função.**

**EMENTA:** Análise. Recurso Administrativo quanto a classificação da proposta do licitante. Edital de Pregão Presencial nº 001/2018. . Recurso desprovido.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **W10 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, CNPJ: 21.382.303/0001-96, em relação a decisão exarada pelo Pregoeiro em sessão realizada no dia 01º de Fevereiro de 2018, a qual classificou a proposta apresentada pela empresa Disk Car Locação de Veículos S.A.

### **I) DOS FATOS**

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital nº 001/2018, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 01 de Fevereiro de 2018.

Naquela oportunidade, conforme ata anexa aos autos em suas fls. 224-225, compareceram à sessão os seguintes interessados:

- a) Rafael Ávila Silva Me;
- b) Guia Locadora de Veículos Ltda;
- c) Vale Serviços de Infraestrutura em Obras Eireli;
- d) W10 Locação de Veículos Eireli;
- e) Disk Car Locação de Veículos S.A.

Na oportunidade, foram realizados os procedimentos relativos a abertura dos envelopes de propostas de preços, fase competitiva de lances e posterior julgamento de habilitação do concorrente com a melhor proposta apresentada.

O pregoeiro analisou as propostas apresentadas para verificar o cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência e constatou que a empresa Vale Serviços de Infraestrutura em Obras Eireli Me não apontou as características do objeto ofertado, assim como a empresa W10 Locação de Veículos Eireli EPP apresentou objeto com características distintas do solicitado no instrumento convocatório, sendo ambas desclassificadas, conforme transcrito assim em ata contido as fls. 224-225:

"As propostas de preço foram analisadas e rubricadas pelos licitantes, e, após, pelo Pregoeiro, que declarou desclassificadas as propostas das seguintes empresas: 1) Vale Serviços de Infraestrutura em Obras Eireli em virtude de não haver apontado, em sua proposta de preço, as características do veículo ofertado, descumprindo, portanto, o item 6.1.1.a do Edital, o qual estabelece que a proposta deve ser apresentada de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar o cumprimento das especificações mínimas exigidas pelo Termo de Referência. 2) W10 Locação de Veículos Eireli em virtude de haver ofertado veículo com características incompatíveis com o previsto no item 2.6 do Termo de Referência (combustível solicitado: Flex, sendo que o apresentado foi somente Gasolina, além de o veículo não possuir controle eletrônico de estabilidade de tração, conforme exigido no Termo de Referência)"

As empresas Rafael Avila Silva Me, Guia Locadora de Veículos Ltda e Disk Car Locação de Veículos S.A. foram classificadas para a etapa competitiva de lances, após analisado o objeto ofertado e considerado regular pelo pregoeiro. Após a realização dos lances verbais pelos proponentes, restou como melhor proposta aquela ofertada pela empresa Disk Car Locação de Veículos S.A. com o valor global de R\$ 80.484,00 (Oitenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Foi analisada a documentação de habilitação da licitante com o menor valor apresentado, julgada habilitada no certame.

Dando continuidade, o Pregoeiro indagou os presentes quanto a intenção em recorrerem, sendo o mesmo registrado pela empresa W10 Locação de Veículos Eireli EPP.

O Pregoeiro encerrou a sessão, concedendo os prazos legais para interposições dos recursos, assim como as referidas contrarrazões.

É o breve relatório.

## II) DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

A Lei 10.520 de 2002, ou "Lei do Pregão", define também os pressupostos necessários para realização de recursos:

Art. 4. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Diante destes princípios, oportunamente, na sessão pública do dia 01 de Fevereiro de 2018, a empresa W10 Locação de Veículos Eireli manifestou sua intenção em recorrer, apontando sinteticamente suas razões recursais. Foi concedido os prazos legais de recursos, a contar a partir da lavratura da ata da sessão, considerando a data máxima para apresentação de recurso até 06 de Fevereiro de 2018.

A empresa então, protocolou seu recurso administrativo em 06 de Fevereiro de 2018, às 13:56, conforme protocolo juntado aos autos, presente as fls. 239 a 252.

Posteriormente em 08 de Fevereiro de 2018, foram notificados os demais interessados para apresentação de contrarrazões recursais por igual período de tempo, qual seja, até a data de 15 de Fevereiro de 2018.

Em 15 de Fevereiro de 2018, conforme consta nos autos, em suas fls. 257-259 e de acordo com o Protocolo de nº 0002641, a empresa Disk Car Locação de Veículos S.A. juntou suas contrarrazões ao recurso apresentado.

Sendo assim, tanto o recurso como as contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

### III) DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente W10 Locação de Veículos Eireli, inscrita sob CNPJ: 21.382.303/0001-96 apresentou, tempestivamente, as razões de recurso em 06 de Fevereiro de 2018, juntado as fls. 239-252 do processo, alegando, em seus principais pontos que:

**A)** A empresa W10 Rent a Car atende aos fins que se destina, quais sejam, a demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital, além de que a mesma ofertou o menor preço dentre os participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**B)** Embora a W10 Rent a Car não tenha apresentado modelo conforme estabelecido em edital, quer seja, combustível: Flex (Gasolina/Alcool), o mesmo não se pode dizer do veículo que logrou êxito no certame pois, de acordo com o próprio fabricante, o IX35 GLS não possui cintos 3 pontos nos bancos traseiro, considerando que o termo de referência do ato convocatório solicita capacidade para 5 (Cinco) passageiros.

**C)** Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da interpretação estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido.

**D)** Requer seja anulado o presente procedimento licitatório com o objetivo de corrigir o Termo de Referência afim de especificar veículo que atenda aos fins propostos pela Administração do Porto de Imbituba e proporcionar maior competitividade.

Em síntese, entende que não há nenhum licitante que atenda todos os requisitos de especificação técnica do veículo no qual requer a administração, insurgindo que a administração deve manter-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, tendo como consequência a anulação do procedimento licitatório ora citado.

### III) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Findo o prazo recursal estabelecido, foram notificados os demais licitantes para apresentarem suas contrarrazões ao recurso até a data de 19 de Fevereiro de 2018, sendo este apresentado pela empresa Disk Car Locação de Veículos S.A., CNPJ: 95.803.839/0001-74, conforme protocolo nº 002641 em 15 de Fevereiro de 2018, juntado as fls. 256-259 do processo.

A contrarrazoante alega que a decisão inicialmente proferida deve ser mantida, pelos argumentos abaixo transcritos:

- A)** Equivoca-se a recorrente ao pretender comparar as especificações técnicas não atendidas pelo veículo por ela apresentado, ao veículo ofertado pela recorrida. Veja-se que a motorização de um veículo já é preparada para o tipo de combustível a ser utilizado e, assim, acaso fosse acatado o pedido da recorrente, o veículo por ela ofertado deveria passar por uma conversão, perdendo, inclusive, a garantia de fábrica, já que o Edital prevê que o automóvel deva ser bicombustível, enquanto que o veículo apresentado pela recorrente é movido somente a gasolina.
- B)** O veículo apresentado pela recorrida conta com o cito de segurança traseiros laterais de 03 pontos retráteis e central 02 pontos fixos, o que atende plenamente as especificações do edital, como se verifica também do documento anexado.
- C)** Por outro lado, ainda que se aceitasse que o veículo apresentado pela recorrida não se enquadra nas especificações editalícias, o item supostamente em desacordo se trata de um equipamento de segurança, e assim, poderia ser facilmente substituído.
- D)** Considerando que o item referente à motorização/combustível do veículo não se trata de um equipamento, não há como o licitante alterar essa especificação quando da sua entrega, por exemplo.

Diante das contrarrazões expostas pela recorrente, requer o indeferimento do presente recurso, pois entende que todas as alegações da recorrente não merecem prosperar, haja visto ter preenchido todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

#### IV) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Na oportuna sessão de licitação foram examinadas todas as propostas apresentadas pelos licitantes, julgadas atendidas as especificações do Termo de Referência pelas empresas: Rafael Avila Silva Me, Guia Locadora de Veículos Ltda e Disk Car Locação de Veículos S.A.

Momento subsequente, foi realizado a fase competitiva (Realização de lances verbais), onde restou a empresa Disk Car Locação de Veículos S.A apresentando a melhor proposta com o valor global de R\$ 80.484,00 (Oitenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), ofertando o veículo Hiunday IX35 GLS, conforme proposta contida as fls. 236 do referido processo.

O cerne do recurso apresentado pela empresa W10 Locação de Veículos Eireli **consiste tão somente na não comprovação de item acessório** que deveria estar contido pelo veículo apresentado pela empresa Disk Car Locação de Veículos S.A, qual seja: Hiunday IX35 GLS, **cinto de três pontas no banco traseiro**, sendo que o veículo somente possui dois pontos, de acordo com sua própria alegação.

Primeiramente, cabe observar que **o Termo de Referência em nenhum momento adota a exigência de utilização de "cinto de três pontas"** em todos os assentos do veículo, mas que tenha ao menos no banco traseiro e dianteiro, se não vejamos a descrição do Termo de Referência, em seu item 2.6.1 o qual solicita: "Cinto 3 pontos nos bancos traseiro e dianteiro".

Cabe então observar que a ficha técnica apresentada pela fabricante, juntada as fls 179 a 180 do processo, consta especificamente que o veículo no modelo indicado possui "Cintos de segurança traseiros laterais 3 pontos retráteis e central 2 pontos fixos".

Questiona-se a licitante: onde o Termo de Referência exige que todos os assentos possuam cintos de segurança três pontas em todos os assentos? A recorrente se apegua a detalhes escusos, comparando a quantidade de passageiros com a necessidade de cintos em todos os assentos, com objetivo de frustrar o procedimento licitatório, haja visto ter apresentado veículo com características totalmente distinta do que a administração solicitou.

Pois bem, o item em questão, **pode facilmente ser corrigido sem alterar as características originais do veículo**, é como exemplo a administração solicitar aros maiores para os veículos, não trata-se aqui de alterar as características do veículo, mas sim acrescentá-las, sendo formalismo exagerado da recorrente apontar tais irregularidades, com claro intuito de reduzir o número de concorrentes nesta licitação, pois trata-se de item meramente acessório que pode simplesmente ser incluído.


Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos nas precisas lições de Marçal Justen Filho:

A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse **exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível**. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.." (Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Cabe ainda citar as decisões do Tribunal de Contas da União, no qual tratam do rigor excessivo na avaliação das propostas:

**Acórdão 2302/2012 Plenário** - Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

**Acórdão 357/2015 Plenário** - No curso de procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



Não se pode interpretar o Edital e seus anexos de modo a restringir a competitividade do certame, mas sim, amplia-las, desde que atenda as características mínimas exigidas para o objeto licitado. Portanto, não há motivos para **desclassificar uma proposta simplesmente por uma exigência que se quer existe no Termo de Referência**, sendo uma afirmação dissociada da realidade por parte da recorrente.

Diante das alegações acima expostas, não há motivos para modificar a decisão proferida na oportuna sessão de licitação, na qual entende-se pertinente a manutenção da decisão que declarou a empresa Disk Car Locação de Veículos S.A. vencedora do certame.

#### IV) DECISÃO

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, **conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa W10 Locação de Veículos Eireli, para, no MÉRITO, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo-se a decisão que declarou a empresa Disk Car Locação de Veículos S.A. vencedora do presente certame.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 22 de Fevereiro de 2018.

  
**Elivelton Luiz Doré**  
Pregoeiro

**Edital de Pregão Presencial nº 001/2018**

**Análise de Recurso Administrativo**

**Contratação de Empresa para a prestação de serviço de locação de veículo executivo (sem motorista, sem combustível), por quilometragem livre, para atendimento a presidência (representação), bem como a sua segurança, em deslocamentos necessários inerentes a sua função.**

**DECISÃO**

Acolho integralmente a decisão manifestada pelo Pregoeiro no sentido de conhecer do recurso interposto pela licitante **W10 Locação de Veículos Eireli e**, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pelo Pregoeiro em seu arrazoado datado de 22 de Fevereiro de 2018, no sentido de que seja mantido a decisão.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

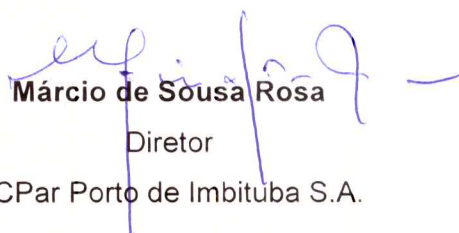
Imbituba, 23 de Fevereiro de 2018.



**Marcelo Vargas Schiliching**

Diretor

SCPar Porto de Imbituba S.A.



**Márcio de Sousa Rosa**

Diretor

SCPar Porto de Imbituba S.A.